



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13259/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7043/2024
PROTOCOLO	: 2350673
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIAS CONSTATADAS. APENSAMENTO AOS AUTOS DE CONTROLE POSTERIOR.

Trata-se de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, Pregão Eletrônico n.º 068/2024, tendo por objeto o registro de preço para a aquisição de medicamentos para farmácia básica, com valor estimado em R\$ 2.234.885,00 (dois milhões duzentos e trinta e quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais).

A Divisão de Fiscalização, em sua análise ANA - DFS - 16461/2024, evidenciou elementos técnicos capazes de obstar a continuidade da licitação, resultando em intimação ao jurisdicionado para que se manifestasse acerca dos apontamentos (peça 33).

Procedidos os trâmites processuais, após exame dos argumentos ofertados pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização constatou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as inconsistências identificadas, com relação a suposto sobrepreço de medicamentos.

Ato contínuo, a equipe técnica sugeriu o sobrestamento dos autos na análise posterior já que ambos deverão tramitar no mesmo processo, para que o controle prévio possa subsidiar a análise da primeira fase da contratação. (ANA - DFS - 18290/2024 – peça 51).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo apensamento dos presentes autos ao processo de controle posterior TC/7906/2024, que trata do mesmo procedimento licitatório (PAR - 3ª PRC - 15241/2024 – peça 54).

É o breve relatório.

Considerando a tramitação do controle posterior (TC/7906/2024), a medida que melhor se adequa ao caso é o acompanhamento em conjunto dos processos, com fito de se evitar decisões conflitantes.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **APENSAMENTO** dos autos deste processo ao do Controle Posterior do procedimento licitatório **TC/7906/2024**, a fim de subsidiar o exame subsequente, com base no art. 4º, I, “b”, 2 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.